



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/31242
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital – Pregão Eletrônico – Fase Preparatória
Parecer nº	3.178/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2024.
Procurador	Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT, no valor estimado de **R\$ 9.243,30 (nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda	683/684
Autorização do Documento de Formalização da Demanda	3
Pesquisa de Preços	4/598
Mapa Comparativo de Média de Preço	599
Informação Técnica sobre a pesquisa de preços	600/602
Análise Crítica do Mapa Comparativo	603/604

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Termo de Referência nº 197/2024	605/624
Autorização para Abertura do Procedimento	625
Cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG	627/628
Lista de Verificação Inicial	631/632
Solicitação de reserva orçamentária	633
Pedido de Empenho	634
Planilha de Aquisição do SIAG	Ausente
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	635/666
Minuta do Contrato	662/678
Minuta da Ordem de Fornecimento	679/687

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 687 páginas.

É o que importa relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 132/2024 o objeto a ser licitado e a natureza da contratação, conforme informações contidas na fl. 605:

DO OBJETO

1.1. Aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Aquisição de materiais de consumo para atender às demandas do DETRAN em suas unidades na Sede e no interior do estado a fim de manter o funcionamento de forma eficiente e eficaz.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme artigo 6º - XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois trata-se de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."² (grifo nosso)

Desse modo, o objeto consiste na aquisição de materiais de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a

²ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 606), vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. Aquisição de materiais de consumo visa o atendimento dos setores de Coordenadoria de Formação de Condutores, da Gerência de Desenvolvimento, Saúde e Segurança no Trabalho, da Gerência de Material e Mobiliário, Gerência de Arquivo e dos servidores da vistoria, atendimento ao público e examinadores, que atuam na sede e nas unidades de atendimento do interior do estado.

2.2. O resultado esperado é a manutenção dos estoques de bens de consumo e a continuidade dos serviços prestados aos servidores e clientes do DETRAN-MT.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consultante bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.

Diante disso, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea**. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso em questão, justificou-se o quantitativo demandado da seguinte maneira:

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 26





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Justificativa para a aquisição:

Foram excluídos 03 itens que compõem o processo inicial (03, 07 e 08), tendo em vista que após análise verificou-se que não há necessidade da aquisição dos mesmos (cadeado com haste longa, pilha recarregável tamanho grande e pilha alcalina tamanho médio), pois ainda existem algumas unidades no estoque suficiente para atendimento das demandas. A aquisição dos demais itens, conforme abaixo especificados, são de grande importância para o atendimento das demandas da autarquia.

ITENS 01 E 02: CADEADOS (Estoque zerado)

Para atendimento das demandas dos setores da Sede e do Interior do Estado.

ITEM 03: GUILHOTINA (Estoque zerado)

Para atendimento das demandas dos setores:

01 - COORDENADORIA DE DORMAÇÃO DE CONDUTORES

01 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E MOBILIÁRIO (ficará disponível para atender demandas de todos os demais setores da autarquia, conforme solicitação).

ITEM 04 – LUVA VAQUETA (Estoque: 06 pares)

Para atendimento das demandas do setor de arquivo a ser utilizada visando a proteção individual no manuseio de materiais velhos e sujos, que contém fungos e bactérias.

ITEM 05: PILHA ALCALINA (PALITO) (Estoque zerado)

Para atendimento das demandas da autarquia na Sede e no interior do Estado, para uso nos controles de condicionadores de ar, lanternas, trenas da engenharia, microfones, controles de TV, entre outros).

ITEM 06: REPELENTE SPRAY (Estoque zerado)

Para atendimento das demandas da Gerência de Desenvolvimento, Saúde e Segurança no Trabalho, para disponibilização aos servidores que exercem suas atividades ao sol, tais como vistoriadores, examinadores, fiscalização, setor de leilão, entre outros.

9.2. Os valores estimados foram obtidos através de Pesquisa de Preços, atendendo o Decreto nº 1.525/2022, onde se obteve preços para compor o mapa comparativo. A pesquisa foi iniciada no dia 09/10/2024 e finalizada no dia 13/11/2024 e foi feita a partir das especificações apontadas na Solicitação de Compras nº 000065/2024.

ITEM	CÓDIGO SIAG	UN.	QT DE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
01	4090044200006	UN	50	CADEADO DE 40MM CROMADO, COM DUAS CHAVES DE TRAVA/DESTRAVA. GARANTIA MÍNIMA DE 90 DIAS. UNIDADE.	25,33	1.266,50
02	4090044200001	UN	50	CADEADO 50MM, CORPO EM LATÃO MACIÇO E HASTE EM AÇO TEMPERADO, COM 2 CHAVES. UNIDADE.	40,18	2.009,00
03	005975	UN	03	GUILHOTINA - SISTEMA: POR ALAVANCA E SISTEMA DE TRAVA DE SEGURANÇA.; CAPACIDADE: CORTE APROXIMADO DE 250 FOLHAS DE PAPEL DE 75 G/M2 POR VEZ; TIPO: SEMI INDUSTRIAL DE MESA; ÁREA ÚTIL DE CORTE: MÍNIMO DE 300MM.	249,00	747,00
04	1034143	PR	20	LUVA DE VAQUETA, COM CINCO DEDOS, PARA PROTEÇÃO DAS MÃOS, CONFECCIONADA EM COURO LISO, EM VAQUETA NA PALMA E NO DORSO, COM REFORÇO EXTERNO NA PALMA E NOS DEDOS, TIRA DE REFORÇO ENTRE O POLEGAR E O INDICADOR. PUNHO DE RASPA COM 15 CENTÍMETROS DE COMPRIMENTO. COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO DE 22 CENTÍMETROS. PAR.	14,29	285,80
05	6135044100002	CT	300	PILHA ALCALINA, TAMANHO PEQUENA (AAA), FORMATO CILÍNDRICO, TIPO PALITO, EMBALAGEM DE PAPELÃO COM PLÁSTICO DE PROTEÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: CARTELA COM 2 UNIDADES.	3,37	1.011,00
06	1022224	UN	300	REPELENTE SPRAY EFICAZ CONTRA: MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARRAPATOS, BORRACHUDOS, MURICOCAS, PULGAS, ENTRE OUTROS, PROTEÇÃO POR ATÉ 5 HORAS. FÁCIL APLICAÇÃO.	13,08	3.924,00

Nada obstante se tenha indicado que os estoques estão zerados em relação ao

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Tránsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/LUJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

item 01 e 02, por exemplo, não consta informação sobre com base em qual dado chegou-se a conclusão de que são necessários 50 (cinquenta) cadeados de 40 MM e de 50MM. Não basta verificar o estoque do ente, sem indicar como se calculou o quantitativo necessário. Providencie-se, pois.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho³.

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 26

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 614):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

MODO DE DISPUTA:

Aberto

Dessa forma, no presente caso, **verifica-se que houve respeito ao parcelamento do objeto.**

2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fl. 686):

10. Justificativa para aquisição:

Justifica-se a aquisição dos itens considerando o consumo médio anual e os baixos estoques dos mesmos para o atendimento das demandas gerais anuais de todas as unidades do órgão e ainda ao atendimento de demandas específicas da Gerência de Desenvolvimento, Saúde e Segurança no Trabalho e da Gerência de Material e Mobiliário para a manutenção das ações dos setores.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 683/687 dos autos o Documento de Formalização da Demanda. Consta, também, nesse documento que foi optado pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

3. Necessidade de Estudo Técnico Preliminar:

- SIM
- NÃO

Neste ponto, **observa-se que o setor técnico dispensou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, porém, não apresentou a devida justificativa conforme determina o art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Demais disso, ainda que não se tenha confeccionado ETP, é importante que a Administração se debruce sobre qual a melhor forma de atender a necessidade existente. No caso em questão, seria conveniente analisar se era o caso de se realizar um pregão ou se fazer

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

uma dispensa de licitação, haja vista o diminuto valor da contratação, que pode tornar pouco vantajosa a realização do certame.

Convém, ainda, relatar o erro material na forma de contratação sugerida (fl. 683) constante no Documento de Formalização da Demanda, vejamos:

2. Forma de Contratação sugerida:

- Modalidades da Lei nº 14.133/21 e (Decreto nº 1.525/2022 – Regulamentação)
- Utilização à ARP - Órgão Participante
- Adesão à ARP de outro Órgão
- Dispensa/Inexigibilidade - (Lei nº 14.133/21 e Decreto Estadual/MT nº1.525 de

Na fl. 625 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, conforme segue:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: “Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrada no SIAG sob nº 00065/2024), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT prevista Lei 14.133/2021 e Decreto 1525/2022.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2024

Nome: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES
Matrícula: 127001
Cargo: Diretor de Administração Sistêmica - Ordenador

O comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais consta nas fls. 627/628 dos autos.

Junto às fls. 600/602 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 4/598) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 599).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contido nos autos (fl. 684).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 686).

Nas fls. 631/632 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 197/2024, contido nas fls. 605/624**. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 605) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados.

Quanto aos licitantes, a lei de licitações traz regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**

(...)

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se vê do **item 8.5 do Termo de Referência** (fl. 609/610), consta que será admitida a participação apenas de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

8.5. Será admitida a participação **apenas** de pessoas jurídicas que se enquadrarem como MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) que façam jus ao tratamento diferenciado previsto na [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#), da [Lei Estadual nº 10.442/2016](#) e [Lei Complementar Estadual nº 605/2018](#), desde que não se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no §4º do art. 3º da [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#) e ao disposto na [Lei Complementar Federal nº 147/2014](#) e que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos;

O Edital também prevê que será exclusivo o certame licitatório para ME, EPP e MEI, conforme segue:

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. **Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.**

Convém, ainda, incluir previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

12 de 26

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 4/598 e a Informação Técnica (fls. 600/602) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada na Solicitação de Compras nº 00065/2024 e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações:

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de govorno, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público, Compras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes que fizeram aquisições similares com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que conttenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos acima pesquisados todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Govorno Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobre preço ou inexequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e apenas 1 (um) forneceu orçamento. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com "o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, o único que enviou proposta (Loja do Mecânico), como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo".

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 601/602):

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada nos incisos I, II, III e IV do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

Em atenção ao §3 inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
01 – CADEADO DE 40MM CROMADO, COM DUAS CHAVES DE TRAVA/DESTRAVA. GARANTIA MINIMA DE 90 DIAS UNIDADE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
02 – CADEADO 50MM, CORPO EM LATÃO MACIÇO E HASTE EM AÇO TEMPERADO, COM 2 CHAVES. UNIDADE	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
03 – GUILHOTINA SEMI-INDUSTRIAL DE MESA, COM CAPACIDADE DE CORTE APROXIMANDO DE 250 FOLHAS DE PAPEL DE 75 G/M POR VEZ, COM ÁREA ÚTIL DE CORTE PELO MENOS DE 300MM, COM AÇIONAMNETO POR ALAVANCA E SISTEMA	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM
04 – LUVA DE VAQUETA, COM CINCO DEDOS, PARA PROTEÇÃO DAS MÃOS, CONFECCIONADA EM COURI LISO, EM VAQUETA NA PALMA E NO DORSO, COM REFORÇO ENTRE O POLEGAR E O INDICADOR. PUNHO DE RASPA COM 15 CENTIMETRO. COMPRIMENTO. COMPRIMENTO TOTAL APROXIMADO DE 22 CENTIMETOS .PAR.	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
05 – PILHA ALCALINA, TAMANHO PEQUENA (AAA), FORMATO CILINDRO, TIPO PALITO, EMBALAGEM DE PAPELÃO COM PLASTICO DE PROTEÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. UNIDADE DE FORNECIMENTO: CARTELA COM 2 UNIDADE.	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM
06 – REPELENTE SPRAY EFICAZ CONTRA: MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARRAPATOS, BORRACHUDOS, MURIÇOCAS, PULGAS, ENTRE OUTROS, PROTEÇÃO POR 5 HORAS. FACIL APLICAÇÃO .MEBALAGEM DE 200ML, CONTENDO DADOS DO FABRICANTE DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE .UNIDADE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 09/10/2024 e finalizou-se no dia 13/11/2024 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preços chegou ao valor médio de **R\$9.243,30** (Nove mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos) para 6 itens da **solicitação de compras DETRAN/00065/2024.**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.599) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 603/604), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em **R\$ 9.243,30**(Nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), para os 06

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

itens da Solicitação de Compras 00065/2024.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 603/604) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Importante pontuar que se verifica da pesquisa algumas ARP e contratos do ano de 2023, sendo imprescindível que se ateste em relação a elas que não foram concluídas mais de um ano antes da pesquisa.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls. 613), conforme segue:

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	036	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	01	Etapas:	05
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15010000

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho junto à fl. 633 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Nesse contexto, foi publicada a **Resolução nº 01/2022, do CONDES**, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, por constituir contratação com **valor anual inferior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato está dispensado de autorização prévia do CONDES** (art. 1º, §2º-A. Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do citado art. 3º.

2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica, convém pontuar que deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto:

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
- V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

Não bastasse isso, **impõe o § 2º do art. 135:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

- I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
- II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
- III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
- IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
- V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
- VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
- VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

Impõe-se, assim, que se justifiquem as exigências de qualificação econômica e técnica e que, em relação a esta, se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º retro.

Vedou-se a participação de consórcio (fl. 641), porém foi incluída justificativa para tanto.

Cumprе ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 662/678, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos	Cláusula Primeira

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(inciso I)	(fl. 662)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 662)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 662/663)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 663)
O <u>preço</u> e as <u>condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 663/667)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fls. 668)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 668/669)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 669)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl. 669/670)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 670)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fls. 670)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Dispensada (fl. 670)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 670)

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 670/675)
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 675)
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 675)
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 675)
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 675/676)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fls. 676/677)
O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima (fl.677)
A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 677)
Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 677)
Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl.677)

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 678)
-------------------------------------	--

Justifique-se a ausência de matriz de risco.

Sugere-se, ainda, que o contrato não faça remissão a outros documentos como o TR ou Edital, como se vê abaixo, devendo trazer expressamente as previsões respectivas, a fim de facilitar a análise futuramente:

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DO OBJETO, OBSERVADOS OS PRAZOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, E AS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (Art. 247, §1º, inciso XIII, D1525/22)

13.1. Conforme especificação de cada item.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.9- DA ANÁLISE DA MINUTA DA ORDEM DE FORNECIMENTO

Em relação à Minuta da Ordem de Fornecimento de fls. 679/681, **cumprir fazer uma observação em relação ao item 1.5, no qual descreve que a entrega do objeto será realizada de forma única divergindo do que menciona a Minuta Contratual no item 4.2 (fl. 663), onde expõe que a entrega dos objetos deverá ser realizada de forma parcelada, devendo, portanto, ser verificado e corrigido pelo setor competente desta Autarquia Estadual.**

Atente-se, ainda, que a expedição de ordem de fornecimento é admitida apenas nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. É preciso que área técnica verifique se a contratação em questão se enquadra nisso, haja vista a informação de que a entrega será parcelada.

Além disso, acaso a ordem de fornecimento for utilizada para substituir o contrato, deve conter todas as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/21, conforme dispõe o art. 95, § 1º: Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

2.10- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.11- DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26. As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

24 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UJUG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anexos, editados com base na Resolução nº 105/ CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "<https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>".

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de consumo para atendimento das demandas do DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- Justifique-se melhor o quantitativo demandado, conforme considerações retro;
- Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato;
- Apresentar a devida justificativa para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme determina o art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
- Analise-se se é o caso de se realizar um pregão ou de se fazer uma dispensa de licitação, haja vista o diminuto valor da contratação, que pode tornar pouco vantajosa a realização do certame;
- Incluir a previsão de que os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de ME e/ou MEI e/ou empresa de pequeno porte, devendo o órgão exigir declaração de observância desta limitação, vide art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- Ateste-se, em relação às ARP e contratos que figuram na pesquisa de preço e que foram concluídos no ano de 2023, que não foram concluídas mais de um ano antes da pesquisa;
- Juntar aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
- Ateste-se a verificação das situações constantes do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

25 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Corrigir o erro material da forma de contratação sugerida do Documento de Formalização da Demanda;
- Corrigir a divergência existente entre a minuta da Ordem de Fornecimento e a minuta Contratual acerca da forma como o objeto será entregue, uma vez que na primeira descreve ser de forma única (fl. 680) e na segunda ser de forma parcelada (fl. 663);

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

JULYANA LANNES ANDRADE
Procuradora do Estado

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

26 de 26



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86D7B2

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/31242 - PGE.Net 2024.02.009396
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 3178/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86DB33

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UAJG-DP9B-Z663-J9M6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.009396 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/31242 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 86DCC7

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/UJG-DP9B-Z663-J9M6>.

2024.02.009396

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

